



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.753 - RS (2014/0095077-2)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: AREOP - ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREITEIROS DE OBRAS
AGRAVANTE	: ANGELO LÚCIO VILARINHO DA SILVA
AGRAVANTE	: BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: CARPENEDO E COMPANHIA LTDA
AGRAVANTE	: CONDE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: ELIO SANGAFREDO
AGRAVANTE	: ENCOP ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE	: INCORP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
AGRAVANTE	: MAGNA ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: MLC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: PAULO TURRA CARPENEDO
AGRAVANTE	: ROSA HELENA DELGADO BUSNELLO
AGRAVANTE	: STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: TRANSPORTES CISNE LTDA
AGRAVANTE	: TTT SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE	: VALDIR TURRA CARPENEDO
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA SULTEPA S/A
AGRAVANTE	: EDU RAFAELI DA SILVA
AGRAVANTE	: EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA
AGRAVANTE	: NH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
AGRAVANTE	: SINOSCARGAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: ANA PAULA DA SILVA NUNES
	: LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
	: VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
	: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 467, 468, 471, 474 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há se falar em violação ao art. 535, II, do CPC quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Diante da interpretação atribuída ao título exequendo pelas instâncias ordinárias, não é dado a este Tribunal Superior reinterpretá-lo, ainda que se trate de título judicial, por conta do óbice contido na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.753 - RS (2014/0095077-2)

AGRAVANTE	: AREOP - ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREITEIROS DE OBRAS
AGRAVANTE	: ANGELO LÚCIO VILARINHO DA SILVA
AGRAVANTE	: BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: CARPENEDO E COMPANHIA LTDA
AGRAVANTE	: CONDE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: ELIO SANGAFREDO
AGRAVANTE	: ENCOPI ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE	: INCORP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
AGRAVANTE	: MAGNA ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: MLC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: PAULO TURRA CARPENEDO
AGRAVANTE	: ROSA HELENA DELGADO BUSNELLO
AGRAVANTE	: STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: TRANSPORTES CISNE LTDA
AGRAVANTE	: TTT SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE	: VALDIR TURRA CARPENEDO
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA SULTEPA S/A
AGRAVANTE	: EDU RAFAELI DA SILVA
AGRAVANTE	: EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA
AGRAVANTE	: NH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
AGRAVANTE	: SINOSCARGAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: ANA PAULA DA SILVA NUNES LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por AREOP - ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREITEIROS DE OBRAS E OUTROS em face da decisão unipessoal deste relator de fls. 625-627, que negou seguimento ao recurso especial com base na ausência de violação ao art. 535, II, do CPC e na incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 630-634), a parte ora agravante alega novamente a violação ao art. 535, II, do CPC. Aduz ainda que não pretende a análise do conjunto fático-probatório, que, no caso, se revelaria desnecessária. Repisa argumentos do recurso especial quanto à ofensa à coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.753 - RS (2014/0095077-2)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: AREOP - ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREITEIROS DE OBRAS
AGRAVANTE	: ANGELO LÚCIO VILARINHO DA SILVA
AGRAVANTE	: BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: CARPENEDO E COMPANHIA LTDA
AGRAVANTE	: CONDE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: ELIO SANGAFREDO
AGRAVANTE	: ENCOP ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE	: INCORP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
AGRAVANTE	: MAGNA ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: MLC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: PAULO TURRA CARPENEDO
AGRAVANTE	: ROSA HELENA DELGADO BUSNELLO
AGRAVANTE	: STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: TRANSPORTES CISNE LTDA
AGRAVANTE	: TTT SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE	: VALDIR TURRA CARPENEDO
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA SULTEPA S/A
AGRAVANTE	: EDU RAFAELI DA SILVA
AGRAVANTE	: EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA
AGRAVANTE	: NH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
AGRAVANTE	: SINOSCARGAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: ANA PAULA DA SILVA NUNES
	: LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
	: VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
	: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 467, 468, 471, 474 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há se falar em violação ao art. 535, II, do CPC quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Diante da interpretação atribuída ao título exequendo pelas instâncias ordinárias, não é dado a este Tribunal Superior reinterpretá-lo, ainda que se trate de título judicial, por conta do óbice contido na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece acolhida a irresignação.

A parte ora agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

"2. Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. No que tange às demais violações de dispositivo de lei, não prospera o inconformismo.

Acerca dos rendimentos da Brasil Telecom Participações, consta do acórdão recorrido o seguinte:

"3. Rendimentos Brasil Telecom Participações S/A.

Alega a agravante incorreção no cálculo acerca da inclusão dos valores atinentes aos juros sobre capital próprio da Brasil Telecom Participações S/A.

Pois bem: Aviso aos Acionistas – pagamento de juros sobre capital próprio – JSCP – informa que os valores de R\$ 0,515878559 e R\$ 0,214627550 são rendimentos da Brasil Telecom Participações S/A, empresa distinta da Brasil Telecom S/A que figura no pólo passivo da demanda.

A Brasil Telecom é uma empresa brasileira controlada pela Brasil Telecom Participações S.A.

[...]

Todavia, o cálculo elaborado pela contadoria incluiu os valores referidos, R\$ 0,000515878559 e R\$ 0,000214627550, parcelas de juros sobre capital próprio referentes à empresa diversa da condenada, Brasil Telecom S/A.

Assim, os valores de R\$ 0,000515878559 e R\$ 0,000214627550 não devem integrar o cálculo." (fls. 517-518)

Destarte, a pretensão recursal de que esta Corte Superior verifique se a exclusão das parcelas de juros sobre capital próprio da Brasil Telecom Participações se deu ou não em conformidade com o título executivo judicial, bem como a ocorrência de eventual ofensa à coisa julgada esbarra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, observa-se que, "em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula" (AgRg no AREsp 10.737/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A reforma do julgado demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula 7). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 175.654/PE, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 07/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - É possível interpretar o conteúdo do título executivo judicial sem que isto implique em ofensa a coisa julgada, devendo-se inclusive, conjugar a parte dispositiva com a fundamentação. Precedente.

II - Rever a interpretação dada pelo e. Tribunal a quo ao conteúdo do título executivo judicial implica em revolver matéria fático probatória, procedimento vedado pela súmula 7 desta e. Corte Superior.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1015470/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 04/08/2008)

4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0095077-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.450.753 / RS

Números Origem: 00049003120148217000 03653153820138217000 04680695820138217000
04682176920138217000 3653153820138217000 4680695820138217000
4682176920138217000 49003120148217000 70056406887 70057434425 70057435901
70058123373

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AREOP - ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREITEIROS DE OBRAS
RECORRENTE	: ANGELO LÚCIO VILARINHO DA SILVA
RECORRENTE	: BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE	: CARPENEDO E COMPANHIA LTDA
RECORRENTE	: CONDE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE	: ELIO SANGAFREDO
RECORRENTE	: ENCOP ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE	: ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
RECORRENTE	: INCORP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
RECORRENTE	: MAGNA ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE	: MLC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRENTE	: PAULO TURRA CARPENEDO
RECORRENTE	: ROSA HELENA DELGADO BUSNELLO
RECORRENTE	: STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE	: TRANSPORTES CISNE LTDA
RECORRENTE	: TTT SERVIÇOS LTDA
RECORRENTE	: VALDIR TURRA CARPENEDO
RECORRENTE	: CONSTRUTORA SULTEPA S/A
RECORRENTE	: EDU RAFAELI DA SILVA
RECORRENTE	: EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA
RECORRENTE	: NH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
RECORRENTE	: SINOSCARGAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: ANA PAULA DA SILVA NUNES LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AREOP - ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREITEIROS DE OBRAS
AGRAVANTE	: ANGELO LÚCIO VILARINHO DA SILVA
AGRAVANTE	: BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: CARPENEDO E COMPANHIA LTDA
AGRAVANTE	: CONDE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: ELIO SANGAFREDO
AGRAVANTE	: ENCOPI ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE	: INCORP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
AGRAVANTE	: MAGNA ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: MLC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: PAULO TURRA CARPENEDO
AGRAVANTE	: ROSA HELENA DELGADO BUSNELLO
AGRAVANTE	: STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: TRANSPORTES CISNE LTDA
AGRAVANTE	: TTT SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE	: VALDIR TURRA CARPENEDO
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA SULTEPA S/A
AGRAVANTE	: EDU RAFAELI DA SILVA
AGRAVANTE	: EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA
AGRAVANTE	: NH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
AGRAVANTE	: SINOSCARGAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: ANA PAULA DA SILVA NUNES LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.